



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502829-02.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE EVERTON DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502829-02.2024.8.26.0530

Apelante: **JOSÉ EVERTON DA SILVA OLIVEIRA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quarta Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – SP

Voto nº 49.299

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, “caput”, da L11.343/06, por ter em depósito e trazer consigo, para fins de tráfico, 353 porções de maconha, com 711,14g de massa líquida, e 147 porções de cocaína, com 38,42g de massa líquida, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) redução da pena-base ao mínimo legal.
3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, tanto que a Defesa sequer se insurge contra a autoria delitiva.
4. A grande quantidade de drogas apreendidas é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, devido à maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/06 e da jurisprudência pátria (STJ: REsp n. 1.887.511/SP e AgRg no HC n. 694.438/PR1).
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Mariana de Oliveira Saturnino, que condenou **José Everton da Silva Oliveira** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por ter em depósito e trazer consigo, para fins de tráfico, 353 porções de maconha, com 711,14g de massa líquida, e 147 porções de cocaína, com 38,42g de

massa líquida, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer a redução da pena-base ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/73, pelo boletim de ocorrência de fls. 07/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelas fotografias de fls. 13/14, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 17/20, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 68/71 e pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria delitiva, contra a qual a Defesa não se insurge, restou suficientemente comprovada nos autos, inclusive com a confissão do próprio apelante, razão pela qual deixo de proceder à análise dos depoimentos colhidos.

Insurge-se o apelante apenas quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A MMª. Juíza sentenciante valorou negativamente as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, e, por isso, exasperou em 1/6 (um sexto) a pena-base do

apelante, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sob a fundamentação de que “a grande quantidade de drogas apreendidas, consistindo em mais de 350 invólucros de maconha e 140 eppendorf de cocaína, que seriam destinados à venda (fotografia de fl. 13), portanto, entendo que tal circunstância deve ser valorada de forma negativa” (fls. 117).

Tal exasperação está em consonância com a jurisprudência sobre o tema, afinal, quanto maior a quantidade traficada, maior a violação do bem jurídico tutelado e, consequentemente, a reprovabilidade da conduta.

“A essência desse delito [tráfico de drogas] fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos, “a natureza e a quantidade da substância apreendida”, para serem necessariamente observados em etapas ou fases nas quais a análise dos vetores do art. 59 do CP se imponha por exigência legal. Dessa forma, o legislador elegeu esses elementos (que já estariam compreendidos no genérico vetor “circunstâncias”) para consideração na primeira fase da dosimetria, elevando-os ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, que se diferenciam das demais pelo grau de especialidade que lhes foi conferido. Uma interpretação teleológica dessa especialidade ancora-se, certamente, na direta ligação desses elementos com o bem jurídico protegido. De fato, a existência de algum tipo ou de determinada quantidade de substância entorpecente é pressuposto que necessariamente molda o quadro fático-probatório envolvido na traficância, sendo a ela diretamente ligado, o que, ao certo, levou o legislador a determinar sua utilização na fixação da pena-base [...]. Assim, considero que, na primeira etapa da dosimetria da pena em condenações de tráfico de drogas, deve-se necessariamente considerar o elemento preponderante “natureza e quantidade do entorpecente apreendido” para fixação da pena-base” (STJ - REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Seção, julgado em 9/6/2021).

“Atento às peculiaridades relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, o art. 42 anuncia parâmetros outros para o cálculo da pena-base, esclarecendo que o magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. De fato, como se

trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. III - As circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa. Na espécie, verifica-se que o v. acórdão impugnado, respeitando os critérios acima referidos, considerou a natureza dos entorpecentes apreendidos (crack e cocaína), para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Tal o contexto, sobretudo por se tratar de circunstância preponderante na fixação da reprimenda, não observo teratologia manifesta no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem” (STJ - AgRg no HC n. 694.438/PR1, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, julgado em 9/11/2021).

Logo, não há que se falar que a quantidade de entorpecentes não é expressiva a ponto de justificar a pena-base, de modo que alteração alguma deve ser feita.

Na sequência, a Magistrada reconheceu a confissão espontânea do apelante e procedeu à integral compensação com a agravante da reincidência (fls. 34/36 – autos de nº 0013578-22024.8.26.0506), mantendo inalterada a sua pena intermediária.

Ausentes majorantes ou minorantes, fixou-se definitivamente a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica